

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o presente Documento foi devidamente Publicado no Diário Oficial do Município em 29/09/2020

Altera a Lei Complementar nº 003 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o estatuto dos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

Ass: Laemazzi

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o artigo 112 da *Lei Complementar nº 003 de 28 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 112 É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com a remuneração de seu cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de presidente nas referidas entidades, até o máximo de dois, por categoria;

§ 2º A licença não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

§ 3º O servidor ocupante do cargo em comissão ou função de confiança para a obtenção da licença, deverá desincompatibilizar do cargo ou função."

Art. 2º Fica acrescido a *Lei Complementar nº 003 de 28 de dezembro de 2001*, o artigo seguinte:

Art. 112-A É assegurado ao servidor o direito a horário especial, com a diminuição de 02 (duas) horas diárias de serviço, para exercício de licença para de mandato de presidente em Associação de Funcionários dos Poderes Executivo ou Legislativo, ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração de seu cargo efetivo.

§ 1º Poderão ter o direito à redução de carga horária prevista no *caput* um servidor por cada categoria;

§ 2º O horário especial de que trata o *caput* será concedido por até 02 (dois) anos;

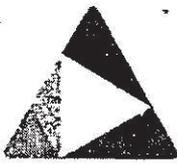
§ 3º o servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para a obtenção do benefício de que trata o *caput*, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 18 dias do mês de Setembro do ano de 2020.


GUSTAVO MENDANHA
Prefeito Municipal

FÁBIO PASSAGLIA
Chefe da Casa Civil



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 7 DE novembro DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



RECEBEMOS

Em: 7/11/19

Assinatura

Altera a Lei Complementar nº 003 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o estatuto dos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o artigo 112 da *Lei Complementar nº 003 de 28 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 112 É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com a remuneração de seu cargo efetivo.

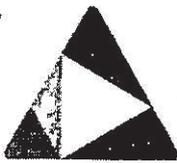
§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de presidente nas referidas entidades, até o máximo de dois, por categoria;

§ 2º A licença não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

§ 3º O servidor ocupante do cargo em comissão ou função de confiança para a obtenção da licença, deverá desincompatibilizar do cargo ou função."

Art. 2º Fica acrescido a *Lei Complementar nº 003 de 28 de dezembro de 2001*, o artigo seguinte:

Art. 112-A É assegurado ao servidor o direito a horário especial, com a diminuição de 02 (duas) horas diárias de serviço, para exercício de licença para de mandato de presidente em Associação de Funcionários dos Poderes



Executivo ou Legislativo, ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração de seu cargo efetivo.

§ 1º Poderão ter o direito à redução de carga horária prevista no *caput* um servidor por cada categoria;

§ 2º O horário especial de que trata o *caput* será concedido por até 02 (dois) anos;

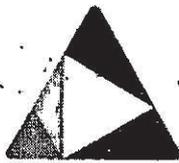
§ 3º o servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para a obtenção do benefício de que trata o *caput*, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, 06 de Novembro de 2019.


GUSTAVO MENDANHA
Prefeito





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Encaminho a Vossas Excelências para apreciação, debate e aprovação o presente projeto de lei que "Altera a Lei Complementar nº 003 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o estatuto dos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia."

Considerando que, nos termos do referido artigo, a concessão da Licença para Desempenho de Mandato Classista depende do "desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, Associação de Funcionários dos Poderes Executivo ou Legislativo, ou entidade fiscalizadora da profissão";

Considerando que, de forma a afastar a Limitação contida no Art 112, § 1º, da L.C.M. nº 003/2001, segundo o qual, "Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de dois, por entidade." Estão sendo criadas várias associações de servidores de uma mesma categoria;

Considerando que em função da limitação contida no art.112, § 2º, da L.C.M. nº 003/2001, de acordo com o qual "A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez," as associações criadas estão prevendo em seus estatutos mandatos de 08 (oito) a 12 (doze) anos, com possibilidade de prorrogação, com intuito de perpetuar o usufruto das licenças para desempenho;

Considerando-se que a lei municipal de regência permite o usufruto da licença para desempenho de mandato classista com a percepção da remuneração integral do servidor;

Vimos por meio deste, **recomendar** que, com base nos princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade, seja elaborado projeto de lei no sentido de alterar o art. 112 da L.C.M. nº 003/2001, de forma a evitar a concessão exagerada da Licenças de Licença para Desempenho do Mandato Classista.

Assim, pela importância da obra em nosso município, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida.

GUSTAVO MENDANHA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

" Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aparecida de Goiânia.

Parágrafo único - O regime jurídico dos servidores de que trata este artigo é o instituído pela Lei nº 906, de 30 de agosto de 1990.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha, como características essenciais, à criação por lei, em número certo, com denominação própria e remuneração paga pelo Município.

Parágrafo único - Os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta serão organizados em carreiras.

Art. 5º - Carreira é o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho, organizados em classes e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 112 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, Associação de Funcionários dos Poderes Executivo ou Legislativo, ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração de seu cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de dois, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez;

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para a obtenção da licença, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 113 - Após cada dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a três (03) meses de licença-prêmio, com o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes.

§ 1º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão ou da função de confiança que estiver exercendo, desde que o exercício seja igual ou superior a três anos ininterruptos.

§ 2º - A aferição do período aquisitivo da licença se dará a cada dez anos de exercício, não sendo permitido o remanejamento do início do período aquisitivo.

§ 3º - Não se concederá a licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo, houver sofrido pena de prisão, penalidade disciplinar de suspensão igual ou superior a trinta dias, faltado ao serviço injustificadamente por mais de quinze dias, consecutivos, ou afastado por licença por mais de noventa dias, exceto a licença maternidade.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Projeto de Lei nº: 119, de 07 de novembro de 2019
Autor: Poder Executivo
Assunto: Altera a Lei Complementar nº 003, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o estatuto dos Servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, Goiás.

PARECER JURÍDICO Nº 053/2020

1. SÍNTESE:

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 003, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o estatuto dos Servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, Goiás.

Foi apresentada justificativa para apresentação do projeto, bem como cópia da Lei a ser alterada.

É o relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

Compete a este órgão de consultoria jurídica manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta Procuradoria, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No que tange a alteração da Lei Complementar nº 003/2001, a propositura é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO:

4.1 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA:

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor de forma digital, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O art. 30, da Constituição da República, dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Nesse mesmo sentido, temos dicção, na Lei Orgânica do Município, acerca da competência do Chefe do Executivo para criação e estruturação dos cargos públicos, nos seguintes termos:

Art. 51 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

(...)

b) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos os de provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo estatuto;

Na mesma senda, devemos mencionar a previsão do regimento interno, com a seguinte dicção:

Art. 162 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta, ou alteração de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Municipal; IV - matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado os dispostos deste Regimento.

Concluimos então que a alteração da Lei Complementar nº 003/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia está inclusa na competência reservada à administração, nos termos acima indicados.

Nos termos expressos, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria.

4.2 DO MÉRITO:

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei Complementar sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis complementares dessa natureza cabe a Chefe do Executivo, nesse caso ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município, para legislar sobre tal tema.

Nesse momento o parecer possui apenas uma limitação, qual seja, apreciar a legitimidade, constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, em outros termos, uma análise estritamente jurídica.

Sendo assim, aduz o art. 11, da Lei Municipal:

Art. 11 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade, a razoabilidade e a eficiência dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

O que pretende o autor do presente projeto, é que sejam vedadas concessões em demasia para desempenho de mandato classista, visando cumprir com os princípios contidos na Constituição Federal de 1988, principalmente no que tange ao princípio da legalidade, quanto na Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Atualmente, algumas Convenções de Classes de Servidores Públicos municipais permitem que seus dirigentes permaneçam em seus mandatos em prazo de até 12 (doze) anos, autorizando-se, ainda a recondução.

Com a atual redação, será assegurado ao servidor o direito à licença com prazo máximo de 02 (dois) anos, o que evitará a perpetuação da mencionada licença, possibilitando-se, assim, a desoneração dos cofres públicos.

Tal fato impede que sejam renovadas as lideranças de maneira perene na representatividade das classes, envolvendo, também, as sindicais, o que fere frontalmente os princípios constitucionais intrínsecos e extrínsecos.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, conforme descreve:

LICENÇA DE SERVIDOR PÚBLICO PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE PRODUTIVIDADE. VERBA PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1 - A teor do art. 118, inciso VIII, da Lei Complementar nº 001/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cariacica), "o servidor público terá direito a licença: para desempenho de mandato classista". A mesma licença para o exercício de mandato classista buscada pelo apelante também resta autorizada no art. 142, da referida lei, prescrevendo que "é assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, associação ou sindicato representativo de sua categoria sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens de caráter permanente". 2 - Se a lei não faz restrição acerca da licença para desempenho de mandato classista, não cabe aqueles que a interpretam obstacular o que restou por ela autorizado, configurando o óbice da municipalidade acerca da licença pretendida pelo apelante flagrante violação ao seu direito líquido e certo. 3 - Considerando que o apelante não comprovou o caráter permanente da verba por produtividade, torna-se possível a suspensão da referida remuneração enquanto o mesmo estiver desempenhando a atividade de representação da sua categoria. 4 - A improcedência do pedido referente ao restabelecimento da verba por



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

produtividade implica na prejudicialidade da antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada pelo apelante. 5 - Recurso e parcialmente provido para, promovendo o reexame da matéria, reformar a sentença em parte, concedendo a segurança em favor do impetrante no que diz respeito ao seu direito de se licenciar para exercer mandato classista, denegando-a no que tange ao restabelecimento do pagamento da remuneração a título de produtividade. Apelação APL 00145214220058080012 (TJ-ES)

Extrai-se, portanto, da decisão supra, que se a Lei não fizer restrição sobre a licença para desempenho de mandato classista, não cabe ao intérprete da mesma criar obstáculo para tal desempenho.

Não havia, entretanto, nesta municipalidade previsão legal para o prazo para desempenho de tal mandato, medida tal que está sendo tomada no presente Projeto, a fim de que seja taxativo o prazo para afastamento do cargo, bem como o número de servidores a serem licenciados.

4.3 DO ESTATUTO FEDERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS:

Na União, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.527/97 e pela Lei nº 11.094/2005, o art. 92, da Lei 8.112/90, que trata sobre a licença para mandatos classistas, passou a ter a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe em âmbito nacional, sindicato representativo da categoria (...)

Segue, ainda, os requisitos para a concessão da licença:

- Licença sem remuneração concedida para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.
- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.
- O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de Ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato, conforme redação do Art. 94, § 2º da Lei nº 8.112/90.
- Conforme previsto no art. 102, inciso VIII, alínea "c", da Lei n. 8.112/1990, será considerado como de efetivo exercício a licença para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005).
- Considerando o disposto no art. 20, §4º, da Lei n. 8.112/1990, não é possível a concessão da licença para servidor em estágio probatório.

Tal normativa corrobora com a tese de que cabe a cada legislação, quanto à União, seus entes federados e municípios, disciplinar acerca da metodologia de licença para mandato classista, razão pela qual não entende esta Especializada estar o Projeto eivado de quaisquer abusos em relação ao servidor municipal.

Portanto, quanto à relevância e pertinência da matéria tratada não se encontra óbice algum em sua tramitação.

Após verificação jurídica do presente, afim de que sejam observadas as normas regimentais, opina, portanto, esta especializada, pelo encaminhamento do Projeto às Comissões competentes.

5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que gerem o Município de Aparecida de Goiânia (Lei Orgânica Municipal) e Regimento Interno dessa Casa, e os mandamentos Constitucionais, razão pela qual, é o presente parecer favorável ao prosseguimento das demais fases do processo legislativo, notadamente, a priori, o envio do projeto a Comissão de Constituição e Justiça e Comissão da Administração Pública.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Aparecida de Goiânia, 14 de maio de 2020.


Carolina Girão Pereira
Procuradora

DESPACHO

Acolho o Parecer pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os Autos à Diretoria Legislativa, com a ressalva de que, conforme fundamentação supra, antes de enviar para apreciação em Plenário, deve-se conceder vista as Comissões Competentes, para emissão de parecer conforme exigência contida no Regimento Interno desta Casa.

Aparecida de Goiânia, 14 de maio de 2020.


CAIO CESAR FERNANDES SOUZA
Procurador Geral da Câmara
Municipal de Aparecida de Goiânia
Advogado - OAB/GO 43.249



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: Poder Executivo
ASSUNTO: "Altera a Lei Complementar nº 003 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o estatuto dos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia."

PARECER CCJR Nº 055/2020

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53 e 73 e ss do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do relatório, votaram os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 119 de 07 de novembro de 2019.

Aparecida de Goiânia, 08 de junho de 2020.

ARNALDO LEITE DE SOUZA

Presidente

ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA

Relator

ROSILBO MANOEL DA SILVA

Secretário

ATAÍDES TEIXEIRA DE SOUZA

Membro

VEDOMAR VIEIRA DE SOUSA

Membro



Presidente



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: Poder Executivo
ASSUNTO: “Altera a Lei Complementar nº 003 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o estatuto dos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.”

RELATÓRIO

Da CCJ em cumprimento ao Regimento Interno, em seus artigos 73 e seguintes, passamos a análise do Projeto de Lei.

1) RELATÓRIO

O projeto em tela apresentado, de autoria do Poder Executivo, Altera a Lei Complementar nº 003 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o estatuto dos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

A proposta do projeto tem como objetivo a atualização da legislação vigente que regem os direitos e garantias fundamentais dos servidores de forma a evitar a concessão exagerada de licença para desempenho de mandato classista.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta esta Comissão.

É o relatório.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2) FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, tudo nos termos dos artigos 53 e 73 e ss do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, Goiás. Vale ressaltar que as questões de mérito, oportunidade e conveniência serão analisadas pela respectiva Comissão Permanente com competência a estudar a matéria constante do projeto em questão.

2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O exame da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da legitimidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada. Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa, uma vez que se pretende a alteração de uma lei complementar em vigor por meio de projeto de lei de mesma espécie.

O projeto de lei em epígrafe encontra-se revestido da condição de legalidade, uma vez que, pelos ditames da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30, CF: Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

A iniciativa do projeto de lei tem respaldo legal por não permear temática de competência diversa da exercida pelo seu proponente, bem como é de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre licença para desempenho de mandato classista, constante do estatuto do servidor público municipal, como previsto no art. 51, II, b da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia.

Sendo assim, não há que se falar em vício de iniciativa, estando, portanto, em sintonia com o ordenamento jurídico, cabendo às comissões de mérito competentes a análise acerca da conveniência e oportunidade da propositura.

3/4



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3) REDAÇÃO/ASPECTO FORMAL

A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157 do Regimento Interno e, no entanto, inexistem óbices regimentais à sua tramitação.

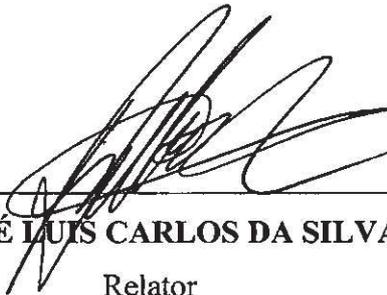
Assim, não se verifica incompatibilidade entre os dispositivos do projeto e os ditames constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, bem como observa os requisitos formais mencionados na LC 33/2001 e LC 95.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 119 de 07 de novembro de 2019.

É o parecer.

Aparecida de Goiânia, 08 de junho de 2020.



ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA

Relator



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119/19 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: Executivo

ASSUNTO: *Altera a Lei Complementar nº 003 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o estatuto dos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.*

Cumprindo o disposto nos arts. 64 e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto, manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº. 119/19 de 07 de novembro de 2019 encaminhando-o à Mesa Diretora para as providências legais.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 10 de junho de 2020.


HILARIO GIACOMET

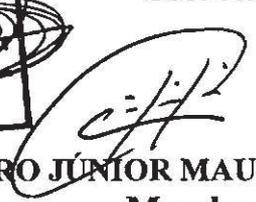
Presidente

GILSON RODRIGUES DA MATOS
Relator




HELVECINO MOURA DA CUNHA
Secretário

EDILSON FERREIRA DA SILVA
Membro


LEANDRO JÚNIOR MAURÍLHO DA SILVA
Membro



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTÓGRAFO DE LEI, REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119, 07 /11/ 2019.

Altera a Lei Complementar nº 003 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o estatuto dos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o artigo 112 da *Lei Complementar nº 003 de 28 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 112 É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com a remuneração de seu cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de presidente nas referidas entidades, até o máximo de dois, por categoria;

§ 2º A licença não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

§ 3º O servidor ocupante do cargo em comissão ou função de confiança para a obtenção da licença, deverá desincompatibilizar do cargo ou função."

Art. 2º Fica acrescido a *Lei Complementar nº 003 de 28 de dezembro de 2001*, o artigo seguinte:

Art. 112-A É assegurado ao servidor o direito a horário especial, com a diminuição de 02 (duas) horas diárias de serviço, para exercício de licença



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

para de mandato de presidente em Associação de Funcionários dos Poderes Executivo ou Legislativo, ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração de seu cargo efetivo.

§ 1º Poderão ter o direito à redução de carga horária prevista no *caput* um servidor por cada categoria;

§ 2º O horário especial de que trata o *caput* será concedido por até 02 (dois) anos;

§ 3º o servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para a obtenção do benefício de que trata o *caput*, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

ASSINATURA DO PREFEITO

APARECIDA DE GOIÂNIA


18 / 08 / 2020

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Aparecida Goiânia, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2020.


FABIO ROSA FLORENTINO
PRESIDENTE